

Futuro do direito na era digital: personificação jurídica da ia sob a ótica de o “homem bicentenário”

Future of law in the digital age: legal personification of AI from the perspective of "the bicentennial man"

Letícia Silva da Costa¹
Orione Dantas de Medeiros²

Recebido em: 20.11.2024
Aprovado em: 15.04.2025

RESUMO

O artigo explora a viabilidade de conceder personalidade jurídica a sistemas autônomos de Inteligência Artificial (IA), tendo como referência a obra O Homem Bicentenário, de Isaac Asimov. O objetivo da pesquisa é avaliar como os avanços tecnológicos desafiam as noções tradicionais de responsabilidade, direitos e deveres, e até que ponto a criação de um status jurídico para entidades artificiais, como e-persons, é viável e necessária. A metodologia baseia-se em uma revisão bibliográfica e na análise documental de textos jurídicos e propostas legislativas, relacionando-os à obra literária ficcional, em uma abordagem interdisciplinar entre Direito e Literatura. Os principais resultados indicam que a evolução da IA pressiona o sistema jurídico a reconsiderar conceitos tradicionais, mas a atribuição de personalidade jurídica às máquinas enfrenta barreiras éticas e jurídicas significativas. Conclui-se que, embora a IA esteja se tornando cada vez mais autônoma, o reconhecimento de direitos e deveres para essas entidades ainda está distante e exige um debate mais aprofundado.

Palavras-chave: inteligência artificial; personalidade jurídica; e-persons; responsabilidade; ética.

ABSTRACT

The article explores the feasibility of granting legal personality to autonomous Artificial Intelligence (AI) systems, using Isaac Asimov's book The Bicentennial Man as a reference. The research aims to assess how technological advancements challenge traditional notions of responsibility, rights, and duties, and to what extent the creation of

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2063-9605>.

² Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Bacharel em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB). Bacharel em História pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB). Professor Associado da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9183-1218>.



a legal status for artificial entities, such as e-persons, is viable and necessary. The methodology is based on a literature review and document analysis of legal texts and legislative proposals, relating them to the literary fiction book, adopting an interdisciplinary approach between Law and Literature. The main results indicate that AI evolution is pressuring the legal system to reconsider traditional concepts, but granting legal personality to machines faces significant ethical and legal barriers. It is concluded that, although AI is becoming increasingly autonomous, the recognition of rights and duties for these entities is still distant and requires a more in-depth debate.

Keywords: artificial intelligence; legal personality; e-persons; responsibility; ethics.

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, o avanço da Inteligência Artificial (IA) tem provocado uma verdadeira revolução em várias áreas, transformando o que antes era apenas ficção científica em uma realidade palpável. Sistemas autônomos, capazes de tomar decisões complexas e realizar tarefas com mínima intervenção humana, tornaram-se parte do cotidiano. Entretanto, o surgimento dessas tecnologias levanta uma questão importante no campo legal: como reconhecer juridicamente essas entidades artificiais?

Nesse contexto, atualmente discute-se a viabilidade da criação de uma personalidade jurídica (eletrônica) para os sistemas de IA, questão que desafia concepções tradicionais do Direito e demanda uma nova abordagem sobre o assunto.

A partir disso, o objetivo desta pesquisa é justamente explorar a viabilidade e as consequências de se conceder personalidade jurídica a sistemas de IA. Também pretende-se avaliar, do ponto de vista ético e jurídico, como o avanço tecnológico está forçando o Direito a repensar conceitos antigos e se a legislação atual consegue acompanhar a velocidade das mudanças impostas pela IA.

Portanto, a relevância deste estudo é clara, pois, à medida que a IA avança, ela exige que o sistema jurídico evolua junto, criando regulamentações capazes de lidar com temas complexos, como segurança e ética. Por isso, é urgente discutir a regulamentação adequada dessas tecnologias, seja por meio da criação de uma figura jurídica específica, como a personalidade eletrônica, ou por meio de outras soluções normativas que garantam o uso seguro e responsável dessas inovações.

Para a realização deste trabalho, utilizou-se uma metodologia qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e análise de textos legais. Foram estudados livros, artigos científicos, legislações e projetos de lei, tanto no Brasil quanto em outros países, que tratam da regulamentação da IA. Além disso, a obra *O Homem Bicentenário* serviu como ponto de partida para o debate sobre a atribuição de personalidade jurídica a entidades artificiais, proporcionando uma comparação entre a ficção e a realidade jurídica atual.

Ao concluir este estudo, espera-se que ele contribua para o debate jurídico sobre a regulamentação da IA, especialmente no que diz respeito à concessão de personalidade jurídica a sistemas autônomos. Ao traçar paralelos entre a ficção científica e a realidade contemporânea, este trabalho pretende não apenas expandir a reflexão sobre os limites da personalidade jurídica, mas também auxiliar legisladores e juristas na criação de políticas e leis que respondam adequadamente ao avanço das tecnologias e à crescente autonomia das máquinas."

2 A BUSCA DE ANDREW POR IDENTIDADE E DIREITOS EM O HOMEM BICENTENÁRIO

Isaac Asimov, em sua obra *O Homem Bicentenário*, apresenta Andrew, um robô cuja jornada de dois séculos em busca de ser reconhecido como humano levanta questões tanto no plano filosófico quanto no jurídico. Publicado em 1976, o conto aborda temas que, embora ficcionais à época, hoje são cada vez mais relevantes: o que define o ser humano e como as máquinas, dotadas de crescente autonomia, podem desafiar essa definição?

A narrativa começa quando Andrew é adquirido por uma família humana para realizar tarefas domésticas. No entanto, ele logo se destaca dos outros robôs por seu talento artístico, especialmente na criação de esculturas. Com o passar do tempo, desenvolve traços cognitivos e emocionais que ultrapassam a programação para a qual foi criado, levando-o a refletir sobre sua identidade e seu propósito.

Essa evolução de Andrew é tanto física quanto intelectual. Ele decide passar por uma série de modificações, trocando suas partes mecânicas por órgãos artificiais,

buscando se aproximar da aparência humana, pois quer ser visto não apenas como uma máquina útil, mas como um ser autônomo e consciente, com direitos. Todavia, esse desejo enfrenta resistência por parte da sociedade, que reluta em conceder a um ser não biológico o status de pessoa, fazendo com que ele, mesmo após substituir grande parte de sua estrutura robótica por componentes biológicos, ainda seja visto como uma máquina, provocando discussões sobre o que realmente significa ser humano.

Dentro desse contexto, o clímax da narrativa ocorre justamente quando Andrew, já perto de sua morte, finalmente obtém o reconhecimento que tanto almejava. O Congresso Mundial, uma entidade fictícia retratada na obra, concede-lhe o status de ser humano, tornando-o o primeiro "homem bicentenário". Esse ato final desafia as noções tradicionais sobre o que é natural e o que é artificial, questionando a própria essência da pessoa humana em uma era de rápido avanço tecnológico.

A história de Andrew, portanto, não se limita ao debate sobre inteligência artificial, mas também traz reflexões sobre até que ponto a biologia deve ser o único critério para definir quem merece direitos e responsabilidades. Ou seja, em um contexto jurídico, a obra de Asimov antecipa debates que hoje já são realidade. À medida que a inteligência artificial evolui, as questões sobre a possibilidade de atribuição de personalidade jurídica às máquinas se tornam cada vez mais relevantes.

3 O QUE É INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E COMO ELA TRANSFORMA O MUNDO ATUAL

A inteligência artificial é um campo que tem se transformado de maneira impressionante nas últimas décadas, impactando profundamente várias esferas da sociedade. Embora sua definição possa variar conforme o avanço da tecnologia e o ponto de vista de quem a estuda, a IA, em linhas gerais, pode ser entendida como a ciência que busca criar máquinas capazes de simular processos cognitivos humanos. John McCarthy, um dos pioneiros nesse campo, foi quem primeiro trouxe essa ideia à tona. Ele imaginava um futuro em que máquinas pudessem realizar tarefas normalmente associadas ao

pensamento humano, como raciocinar, resolver problemas e até mesmo interagir com os seres humanos de maneira natural (Barfield; Pagallo, 2020).

Segundo Kerrigan (2022), a IA pode ser vista por quatro perspectivas diferentes: agir racionalmente, pensar racionalmente, agir como um humano e pensar como um humano. Essas abordagens, apesar de distintas, se complementam. Quando se fala em agir racionalmente, refere-se à habilidade de uma IA de tomar decisões que a levem a atingir seus objetivos de maneira eficiente, enquanto o pensar racionalmente está ligado à sua capacidade de solucionar problemas usando lógica e otimização. Por outro lado, agir como um humano remete ao famoso Teste de Turing, que avalia se uma IA consegue imitar o comportamento humano de forma convincente. Já o pensar como um humano é uma tentativa de replicar o modo como os humanos processam as informações e tomam decisões em seu dia a dia.

Outro ponto interessante é a distinção entre IA “fraca” e IA “forte”. A IA fraca, que é a mais comum atualmente, refere-se àquelas inteligências artificiais criadas para realizar tarefas específicas, como o reconhecimento de voz ou a condução de veículos autônomos. São programas eficientes, mas limitados a uma função específica. A IA forte, por outro lado, ainda está no campo das possibilidades e especulações. Seria uma IA capaz de realizar qualquer tarefa cognitiva que um ser humano pode fazer, o que ainda está distante da realidade contemporânea (Kerrigan, 2022).

Dentro desse vasto campo, duas subáreas têm chamado bastante atenção nos últimos anos: *machine learning* e *deep learning*. No *machine learning*, a máquina aprende com os dados que recebe, identificando padrões e tomando decisões sem que alguém precise programá-la para cada situação específica. Dependendo do tipo de aprendizado, essa técnica pode ou não contar com supervisão humana, seja no aprendizado supervisionado, não supervisionado ou por reforço. Já o *deep learning* é uma forma mais avançada de machine learning, que utiliza redes neurais artificiais, estruturadas em várias camadas, para processar uma enorme quantidade de informações. Essa tecnologia tem se mostrado extremamente eficiente em tarefas como reconhecimento de imagem e de voz, simulando, de certa forma, o funcionamento do cérebro humano (Di Matteo; Poncibò; Cannarsa, 2022).

Apesar de todos esses avanços, o uso da IA também levanta questões éticas e legais que não podem ser ignoradas. A crescente autonomia dessas máquinas está começando a esbarrar nos limites do Direito tradicional, principalmente quando se fala sobre responsabilidade por suas ações. Se um sistema autônomo, como um carro que dirige sozinho, causar um acidente, de quem é a culpa? Esses questionamentos trazem à tona debates importantes sobre a possibilidade de atribuir alguma forma de personalidade jurídica a esses sistemas.

4 REGULAMENTAÇÃO DA IA NO BRASIL E OS DESAFIOS DO CENÁRIO JURÍDICO

A regulamentação da inteligência artificial no Brasil é um tema que está ganhando cada vez mais espaço, refletindo a importância crescente dessa tecnologia no cotidiano das pessoas. Diante disso, o país já está dando passos significativos para criar um conjunto de regras que garanta o uso ético, seguro e responsável da IA. Um dos principais marcos nesse sentido foi a criação da Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial (EBIA), lançada em 2021 pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI). A EBIA é uma espécie de guia, um documento que aponta caminhos para o desenvolvimento da IA no Brasil, incentivando a inovação, a formação de novos profissionais e a criação de um ambiente regulatório que esteja em sintonia com princípios éticos e com os direitos fundamentais. A estratégia é dividida em nove temas e propõe 74 ações que servirão de base para a criação de futuras leis que regulem o uso da IA no país (Brasil, 2021).

Outro passo importante nesse caminho foi o Projeto de Lei nº 21/2020, atualmente em tramitação no Congresso Nacional, que busca uma regulamentação mais específica para o uso da IA no Brasil. Esse projeto aborda questões cruciais, como a responsabilidade civil de desenvolvedores e operadores, exigindo que eles respondam por eventuais danos causados pelas tecnologias que criam e operam. Os arts. 6º e 9º do PL nº 21/2020 estipulam que:

Art. 6º São princípios para o uso responsável de inteligência artificial no Brasil:

[...]

VI - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelos agentes de inteligência artificial, do cumprimento das normas de inteligência artificial e da adoção de medidas eficazes para o bom funcionamento dos sistemas, observadas suas funções. [...]

Art. 9º São deveres dos agentes de inteligência artificial:

[...]

V - responder, na forma da lei, pelas decisões tomadas por um sistema de inteligência artificial; e

[...]

Parágrafo único. Para fins do inciso VI deste artigo, a responsabilidade pelos sistemas de inteligência artificial deve residir nos agentes de desenvolvimento e de operação de sistemas de inteligência artificial, observadas as suas funções. (Brasil, 2020)

Esse seria um passo importante para garantir que haja clareza em relação à responsabilidade legal quando a IA causar prejuízos ou danos, especialmente em casos de sistemas autônomos.

O PL nº 21/2020 também se preocupa com a necessidade de que a IA seja usada de maneira ética, sem perpetuar desigualdades ou discriminações, conforme estabelecido no art. 6º, que define os princípios para o uso responsável da IA no Brasil. O artigo destaca que a tecnologia deve ser utilizada com “finalidade”, ou seja, para “buscar resultados benéficos para as pessoas e o planeta, com o fim de aumentar as capacidades humanas, reduzir as desigualdades sociais e promover o desenvolvimento sustentável” (Brasil, 2020, art. 6º, I). Outro princípio importante é a centralidade no ser humano, com foco no respeito à dignidade humana, à privacidade, à proteção de dados pessoais e aos direitos trabalhistas (Brasil, 2020).

Posteriormente, surgiu o Projeto de Lei nº 2.338/2023, de autoria do Senador Rodrigo Pacheco, que, assim como o PL nº 21/2020, busca regulamentar, de maneira específica, o uso da IA no Brasil. A exemplo de seu predecessor, o PL nº 2.338/2023 também definiu, através de seu art. 3º, os princípios que deverão nortear o desenvolvimento e aplicação da IA no país, dentre os quais se destacam os princípios da não discriminação, justiça, equidade, inclusão e participação humana no ciclo da inteligência artificial, além da supervisão humana efetiva (Brasil, 2023).

Além disso, o PL nº 2.338/2023 propõe a atribuição de responsabilidade civil a desenvolvedores e usuários de sistemas de IA responsabilizando-os por quaisquer danos

que esses sistemas possam causar, com a obrigação de indenizar as vítimas. Essa iniciativa visa reforçar a segurança e proteger os direitos dos cidadãos. Devido à importância desse aspecto, o projeto de lei reserva um capítulo específico para abordar detalhadamente o tema:

Art. 27. O fornecedor ou operador de sistema de inteligência artificial que cause dano patrimonial, moral, individual ou coletivo é obrigado a repará-lo integralmente, independentemente do grau de autonomia do sistema.

§ 1º Quando se tratar de sistema de inteligência artificial de alto risco ou de risco excessivo, o fornecedor ou operador responde objetivamente pelos danos causados, na medida de sua participação no dano.

§ 2º Quando não se tratar de sistema de inteligência artificial de alto risco, a culpa do agente causador do dano será presumida, aplicando-se a inversão do ônus da prova em favor da vítima.

Art. 28. Os agentes de inteligência artificial não serão responsabilizados quando:

I – comprovarem que não colocaram em circulação, empregaram ou tiraram proveito do sistema de inteligência artificial; ou

II – comprovarem que o dano é decorrente de fato exclusivo da vítima ou de terceiro, assim como de caso fortuito externo.

Art. 29. As hipóteses de responsabilização civil decorrentes de danos causados por sistemas de inteligência artificial no âmbito das relações de consumo permanecem sujeitas às regras previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), sem prejuízo da aplicação das demais normas desta Lei. (Brasil, 2023)

Verifica-se, nestes dispositivos, que o projeto de lei determina que fornecedores e operadores de sistemas de IA devem indenizar integralmente qualquer dano patrimonial, moral, individual ou coletivo causado pela IA, independentemente do nível de autonomia do sistema. Todavia, para sistemas de "alto risco" ou "risco excessivo", a responsabilidade deverá ser objetiva, ou seja, os fornecedores e operadores serão automaticamente responsabilizados conforme sua participação no dano, independentemente de culpa. Já nos casos de sistemas de "menor risco", a culpa será presumida, cabendo ao causador provar que não foi responsável. Em ambos os casos, porém, os desenvolvedores estarão isentos de responsabilidade se provarem que não usaram ou tiraram proveito do sistema, ou se o dano foi causado exclusivamente pela vítima, por terceiros ou por fatores externos imprevisíveis.

A Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que entrou em vigor em 2018, afeta diretamente o uso da IA no Brasil. Como a IA depende de grandes volumes de dados para seu funcionamento, é necessário que esteja em conformidade com as normativas vigentes, sendo a LGPD o diploma que estabelece diretrizes claras sobre a coleta, o processamento e o armazenamento desses dados. A referida lei exige o consentimento dos titulares e impõe sanções em caso de uso indevido, adicionando uma camada de proteção e responsabilidade ao desenvolvimento e à implementação de sistemas de IA no país (BRASIL, 2018). Além disso, o PL nº 2.338/2024 prevê que o tratamento de dados pessoais em sistemas de IA deve respeitar a LGPD, o que inclui a obtenção de consentimento informado dos titulares e a implementação de medidas de segurança adequadas para assegurar a proteção dos dados, conforme determina o Art. 19, inciso IV: “IV – legitimação do tratamento de dados conforme a legislação de proteção de dados, inclusive por meio da adoção de medidas de privacidade desde a concepção e por padrão e da adoção de técnicas que minimizem o uso de dados pessoais” (Brasil, 2023, art. 19, IV).

Além desses marcos, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) também tem se envolvido na regulamentação da IA, especialmente no âmbito do Poder Judiciário. Em 2020, o CNJ lançou a Resolução nº 332, que estabelece diretrizes para o uso de IA no sistema judiciário brasileiro. Essa resolução visa garantir que a aplicação de tecnologias de IA no Judiciário siga princípios éticos, transparência e segurança. Entre as diretrizes, está a necessidade de que os sistemas de IA utilizados pelos tribunais sejam explicáveis e auditáveis, permitindo que os magistrados e as partes compreendam como as decisões automatizadas são tomadas. A resolução também ressalta a importância de que a IA no Judiciário não viole direitos fundamentais, como o acesso à Justiça e o devido processo legal (Conselho Nacional de Justiça, 2020).

No entanto, apesar desses avanços, ainda existem muitos desafios na regulamentação da IA no Brasil. Um dos principais problemas é a definição clara de responsabilidade em casos de falhas ou danos causados, já que a natureza autônoma de muitos desses sistemas dificulta a identificação de quem deve ser responsabilizado — o desenvolvedor, o operador ou o usuário final. Além disso, o Brasil ainda carece de uma

infraestrutura adequada para a fiscalização e a implementação efetiva dessas regulamentações.

Por fim, destaca-se no cenário jurídico o crescente debate sobre a definição da natureza jurídica da inteligência artificial, pois à medida que essa tecnologia se torna mais sofisticada e autônoma, ela desafia os conceitos tradicionais de responsabilidade e subjetividade no Direito. Nesse contexto, assim como na obra de Asimov, em que um robô busca reconhecimento como humano, a inteligência artificial levanta reflexões sobre sua condição: será tratada apenas como uma ferramenta a serviço dos indivíduos ou, em algum momento, será reconhecida como sujeito de direitos e deveres, exigindo uma revisão nos paradigmas jurídicos estabelecidos?

5 FICÇÃO OU REALIDADE? O IMPACTO DA IA NA DEFINIÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA

Na obra *O Homem Bicentenário*, além da busca por um status legal equivalente ao de um ser humano, o robô Andrew procura transformar-se gradualmente em um, não apenas por meio de sua evolução cognitiva, mas também ao substituir partes robóticas de seu corpo por componentes biológicos. Obviamente, no estágio tecnológico em que a sociedade se encontra, a discussão sobre a equivalência entre humanos e máquinas ainda é uma realidade distante. Contudo, a concessão de personalidade jurídica — atualmente já atribuída a entidades não humanas — ou outro status legal pertinente constitui uma discussão relevante.

Em uma versão simplificada, Gomes (2019) aproxima o conceito de pessoa ao de personalidade jurídica, afirmando que esta última é a forma pela qual um indivíduo ou ente garante a capacidade de exercer direitos e assumir obrigações. De forma mais aprofundada, porém, convém destacar o posicionamento de Pontes de Miranda (1983), segundo o qual ser pessoa é simplesmente ter a possibilidade de ser um sujeito de direito, mas a concretização dessa possibilidade só ocorre ao participar de uma relação jurídica que lhe confere direitos. Nesse sentido, o fato de alguém ser pessoa é apenas uma

potencialidade, e o Direito só se torna aplicável e efetivo quando a pessoa, ou outro ente, se coloca como sujeito de direito, isto é, como titular de direitos e deveres.

Ou seja, no cenário jurídico, o “ser pessoa” transcende a questão de “ser humano”, referindo-se, ordinariamente, à capacidade de estar em uma relação jurídica onde se é titular de direitos ou obrigações. Obviamente, mesmo nas situações em que a pessoa não está envolvida em uma relação jurídica específica e não é, naquele contexto, um sujeito de direito, continua a ser uma pessoa com capacidade inerente de vir a ser um sujeito de direito, além de possuir os direitos fundamentais intrínsecos à condição de simplesmente ser pessoa.

Todavia, Miranda (1983) vai ainda mais longe, pois entende a personalidade como uma qualidade que confere à pessoa a capacidade de participar de situações que, quando enquadradas nas normas jurídicas, produzem efeitos legais, tornando a pessoa um sujeito de direito nessas situações. Dessa forma, conclui-se que, para Pontes de Miranda, o ser pessoa é um estado do ser humano desde o nascimento e da pessoa jurídica desde a sua regular constituição, tendo estes, a partir desses momentos, apenas a possibilidade de se tornarem sujeitos de direito. É a essa aptidão inerente às pessoas, sejam físicas ou jurídicas, de se encaixar nos fatos que geram direitos e deveres que ele atribui o nome de personalidade.

Por fim, é apenas quando uma pessoa, exercendo a sua aptidão (personalidade), entra efetivamente em uma relação jurídica que ela se torna um sujeito de direito.

Fábio Ulhôa Coelho (2024) retoma a visão de Miranda, defendendo que a personalidade é, de fato, uma noção abstrata que se concretiza apenas quando o ente, humano ou jurídico, participa efetivamente de uma relação jurídica, transformando-se, a partir daí, em um sujeito de direito. Essa distinção contribui para compreender que o sujeito de direito não se limita à pessoa natural ou jurídica, podendo incluir até mesmo entes despersonalizados, desde que a legislação lhes outorgue tal condição.

Nessa seara, está inserido o paralelo com a história do robô Andrew, em que a busca pelo reconhecimento da sua personalidade esbarra principalmente na ligação do termo com a definição de pessoa. Entretanto, para Diniz (2024), embora a personalidade derive dessa acepção jurídica da palavra pessoa, refere-se, em seu âmago, àqueles que,

como sujeitos de direito, possuem a capacidade de exercer ações e tomar decisões. Segundo essa visão, a capacidade seria a manifestação prática da personalidade, delimitando o que um indivíduo ou ente jurídico pode ou não realizar por conta própria. Desse modo, em uma realidade onde uma IA possui autonomia para agir por si mesma, é preciso discutir a possibilidade de que possam vir a adquirir direitos e deveres, levantando outro questionamento: para se tornarem sujeitos de direito, esses entes precisam, obrigatoriamente, ser reconhecidos como pessoas?

Para Simone Eberle (2006), a expressão sujeito de direito é um conceito abstrato, um invólucro que pode ser preenchido por qualquer ente que, de acordo com a vontade do legislador, passe a ser o destinatário das normas jurídicas. Isso significa, por exemplo, que o reconhecimento de Andrew como sujeito de direito, ao final da narrativa de *O Homem Bicentenário*, não dependeria de sua natureza biológica, mas sim de sua capacidade de ocupar uma posição no sistema jurídico que lhe permitisse exercer direitos e ser responsabilizado por deveres. A autora ressalta, ainda, que tanto a pessoa quanto o sujeito de direito são construções jurídicas abstratas que ganham concretude na medida em que o ente participa de uma relação jurídica.

As ideias defendidas por Eberle ressoam com as diferentes abordagens da pessoa jurídica, a qual, segundo Pablo Stolze (2024), tem sua existência explicada por duas correntes principais: a teoria negativista e a teoria afirmativista. Enquanto a primeira limita-se a negar sua existência, a segunda divide-se em outros subgrupos, entre os quais destacam-se três principais correntes: a teoria da ficção, a teoria da realidade objetiva e a teoria da realidade técnica.

Tratando do assunto de forma pioneira, a teoria da ficção, desenvolvida por Savigny, “concluiu que a pessoa jurídica é uma ficção legal, ou seja, uma criação artificial da lei para exercer direitos patrimoniais e facilitar a função de certas entidades” (DINIZ, 2024, p. 254).

Já a teoria da realidade objetiva ou orgânica, defendida por Gierke e Zitelmann, entende que, enquanto as pessoas naturais são organismos físicos, as pessoas jurídicas são organismos sociais e, possuindo esse status, têm existência e vontade distintas das dos seus membros, buscando alcançar um objetivo social (DINIZ, 2024).

A professora Maria Helena Diniz (2024), entretanto, não concorda com tais posicionamentos e defende que o próprio Estado é, por sua natureza, uma pessoa jurídica. Se o considerar como uma ficção doutrinária ou legal, o direito que ele emana, conseqüentemente, também seria uma ficção jurídica, o que, para a autora, é inaceitável. Ao invés disso, Diniz acredita que a pessoa jurídica, ao contrário do defendido por Savigny, é real à medida em que se encontra dentro de uma realidade técnica, necessitando cumprir certos pressupostos legais para vir a existir, o que difere das pessoas naturais, que já nascem com essa aptidão.

Porém, ao contrário do que propõe a teoria da realidade objetiva, a teoria da realidade técnica, adotada por Diniz (2024), defende que, ao se afirmar que uma pessoa jurídica possui vontade própria, se recai novamente em uma ficção, já que a vontade é algo intrínseco exclusivamente à pessoa natural. Desse modo, a personalidade jurídica seria um atributo legal que a ordem jurídica, por meio do Estado, outorga a entes que a merecem, ou seja, que cumprem os requisitos exigidos pela legislação.

Como é sabido, no nosso ordenamento jurídico, a IA, por mais avançada que seja, ainda não é considerada uma entidade passível de receber personalidade jurídica, sendo tida como uma ferramenta tecnológica sob o controle humano, sem direitos ou deveres próprios. E, ao contrário do que ocorre na ficção de Asimov, ainda não existe respaldo científico para a equiparação entre homens e máquinas, mas não se descarta a possibilidade de esses entes virem a receber personalidade jurídica.

Em *O Homem Bicentenário*, o processo de humanização de Andrew resulta na decisão do fictício Congresso Mundial de lhe conferir o título de "homem bicentenário", reconhecendo pela primeira vez um robô como ser humano. Para que isso fosse possível, foi considerado que, embora Andrew tivesse origem artificial, ele demonstrava qualidades típicas dos seres humanos, como criatividade, desejo de liberdade e busca por dignidade, refletindo uma evolução ao longo de quase dois séculos, até que a sociedade aceitasse a ideia de que uma entidade não biológica poderia ser dotada de direitos e deveres.

Essa situação revela tanto semelhanças quanto diferenças com o Direito atual, pois, assim como Andrew enfrentou resistência para ser reconhecido como humano, a IA

de hoje encontra barreiras para ser considerada mais do que uma simples ferramenta. No entanto, à medida que a IA avança em autonomia, muitos debates da obra de Asimov começam a se refletir no mundo real, como nas discussões sobre veículos autônomos. Assim como Andrew queria ser responsável por suas próprias ações, esses veículos podem operar sem a supervisão direta de humanos, o que gera a pergunta: em casos de acidentes, quem deve ser responsabilizado — o desenvolvedor da IA, o proprietário do veículo ou o próprio sistema de IA? Tais questões mostram que, embora o Direito ainda não conceda personalidade jurídica à IA, a evolução tecnológica pressiona o sistema jurídico a criar soluções justas e eficazes para responsabilizar sistemas autônomos.

Percebe-se que a jornada de Andrew antecipa os desafios que a sociedade e o Direito enfrentarão à medida que a IA evolui, pois levanta questões já discutidas em tribunais e legislativos ao redor do mundo, como o que significa ser um sujeito de direito, o que define a personalidade jurídica e como o Direito deve lidar com seres artificiais que agem com um grau de autonomia que desafia as noções tradicionais de controle e responsabilidade.

Assim, *O Homem Bicentenário* reflete a realidade atual, onde a tecnologia expande os limites do Direito, exigindo novas abordagens e soluções para questões antes restritas à ficção científica. O caminho percorrido por Andrew antecipa uma nova era para o Direito, em que a inteligência artificial, embora talvez não seja considerada humana, certamente demandará abordagens e tratamentos inovadores por parte do ordenamento jurídico.

6 POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA PARA IA

O jurista espanhol Francisco Balaguer Callejón (2023) alerta para a desigualdade gerada pela crescente economia digital, pois os países que dominam o mercado da inteligência artificial possuem uma posição hegemônica sobre aqueles que apenas a consomem, especialmente considerando a capacidade de influência que o meio digital

exerce sobre as diversas camadas da sociedade contemporânea, sejam elas sociais, políticas ou econômicas. Por isso, Callejón (2023) defende que:

É fundamental que se estabeleçam limites à extração de dados, aos sistemas de armazenamento, que não representem um monopólio das companhias tecnológicas sobre as nuvens de dados e aos sistemas de processamento, que possam ser submetidos a controle e exigência de responsabilidade.

Para o autor, um dos principais desafios do ordenamento jurídico atual é regulamentar um mundo cada vez mais digital com mecanismos construídos para reger um mundo analógico. Para solucionar essa problemática, ele propõe duas ideias centrais: a "constitucionalização do algoritmo" e a "digitalização da Constituição". Callejón explica que constitucionalizar o algoritmo significa reconhecer que a esfera digital influencia a vida real, impactando direitos e garantias fundamentais. Segundo ele, a Constituição deve estabelecer normas que protejam esses direitos, construindo uma perspectiva que vá além dos interesses econômicos e tecnológicos dominantes, fundamentada nos valores e princípios constitucionais. Já digitalizar a Constituição implica adaptar a Carta Magna às demandas e desafios do mundo digital, reconhecendo que sua versão "analógica" não é suficiente para abranger todas as questões surgidas com a transformação digital. Callejón destaca que esses dois processos precisam coexistir, permitindo uma evolução constante entre o direito constitucional e as novas tecnologias, pois “propor soluções que façam possível resolver a tensão entre o mundo digital e a democracia, os direitos fundamentais e a própria constituição é uma das tarefas urgentes que tem atualmente a ciência jurídica” (Callejón, 2023, p. 170).

Contudo, essa atualização não deve abrir caminho para a equiparação entre seres humanos e entidades artificiais dentro do ordenamento jurídico, como argumenta Bruno Lacerda (2022, p. 108), uma vez que a dignidade, que marca a singularidade humana e fundamenta o direito, é exclusiva das pessoas naturais e não pode ser atribuída à inteligência artificial:

Quer se trate de Sophia, ou qualquer outro robô dotado de mecanismos de IA similares a um humano, por ora, é inconcebível reconhecer tais tecnologias

como pessoas naturais. Para além da personalidade, algo que poderia até ser reconhecido e fornecido pelo ordenamento jurídico, um fator ontológico parece vedar esta possibilidade: a ausência de dignidade.

Para o referido autor, os aspectos de igualdade e diferença marcam a singularidade da pessoa humana, pois, embora todos os seres humanos compartilhem a mesma dignidade, em virtude das suas particularidades, precisam do diálogo e da ação para se compreenderem. A dignidade humana, portanto, é ao mesmo tempo universal e singular: é compartilhada por todos, mas respeita a individualidade de cada um. Esses aspectos não se opõem, mas compõem a centralidade da dignidade. A partir dessa perspectiva, Lacerda (2022) defende que o ser humano é, ao mesmo tempo, fundamento e parte integrante do direito, sendo este desenvolvido para servi-lo. Como falta à IA o vetor central da dignidade, é impossível o seu reconhecimento como pessoa natural. Todavia, ainda assim, seria possível a concessão de personalidade jurídica para essas tecnologias?

Na teoria jurídica vigente, a atribuição de personalidade jurídica é reservada a pessoas físicas e jurídicas. As pessoas físicas, por sua natureza biológica, possuem direitos e deveres, enquanto as pessoas jurídicas, como empresas e organizações, são criadas para facilitar a ação coletiva dentro do ordenamento jurídico. Contudo, a evolução da IA levanta discussões sobre se ela poderia, em algum momento, adquirir personalidade. Argumentos favoráveis a essa ideia surgem da constatação de que certas inteligências artificiais já demonstram um nível de independência na tomada de decisões, comparável ao de entidades jurídicas como empresas. Em um arranjo jurídico, poderia ser possível responsabilizar uma IA por suas ações, de forma semelhante a uma pessoa jurídica. Conforme apontado por Woodrow Barfield e Ugo Pagallo (2020), a União Europeia chegou a propor, em 2017, a criação de uma personalidade jurídica eletrônica para robôs altamente autônomos, sugerindo que eles poderiam ser responsabilizados por danos causados em interações com terceiros.

Nos Estados Unidos, o jurista Shawn Bayern (2015) defende que é possível conferir personalidade jurídica à IA por meio da criação de uma empresa de responsabilidade limitada (LLC) controlada por algoritmos. Nesse cenário hipotético, a IA poderia possuir bens, contratar advogados e gozar de direitos semelhantes aos de uma

pessoa jurídica. Embora esse tipo de arranjo legal não exija que a IA tenha consciência ou compreensão ética, levanta questões sobre até onde o Direito pode e deve ir ao atribuir responsabilidades a máquinas.

Além disso, a atribuição de personalidade jurídica à IA encontra sérios desafios e críticas. Primeiramente, há o argumento de que as inteligências artificiais, por mais sofisticadas que sejam, ainda carecem de consciência e moralidade. Elas operam com base em algoritmos programados e não possuem uma compreensão intrínseca de suas ações. Como Thompson (2020) discute, a concessão de personalidade jurídica à IA poderia gerar um problema de "indignidade humana", na medida em que máquinas sem consciência poderiam possuir mais direitos que certos grupos de seres humanos, em contextos em que os direitos são restringidos. Isso poderia exacerbar desigualdades e criar um cenário em que inteligências artificiais detêm direitos sem a responsabilidade moral que tipicamente acompanha tais privilégios.

Outrossim, a possibilidade de manipulação jurídica é uma preocupação real. Se uma IA possuir personalidade jurídica, empresas ou indivíduos poderiam usá-la para evitar responsabilidades legais. Empresas poderiam criar *e-persons* (pessoas eletrônicas) para assumir riscos legais e financeiros, enquanto os verdadeiros responsáveis ficariam protegidos de consequências jurídicas graves. Essa situação poderia levar à criação de um sistema jurídico em que a responsabilidade pelos atos de IAs se tornaria diluída ou até inexistente, especialmente em casos em que os danos são significativos e as *e-persons* são responsabilizadas apenas nominalmente (Barfield; Pagallo, 2020).

No campo da ética, a expansão da personalidade jurídica para incluir IAs também levanta questões sobre a dignidade humana. A obra *O Homem Bicentenário* trata da busca de um ser não biológico por reconhecimento como humano, mas, na realidade contemporânea, o fato de uma IA não possuir consciência ou sentimentos significa que a equiparação com seres humanos pode enfraquecer a ideia de que os direitos são intrinsecamente vinculados à experiência humana. Em 2018, uma carta aberta assinada por especialistas em IA e robótica alertou sobre os riscos de atribuir personalidade jurídica a robôs, argumentando que essa decisão poderia deslocar a responsabilidade moral e legal

de onde realmente deveria estar: nos seres humanos que projetam e operam essas máquinas (Barfield; Pagallo, 2020).

A partir de uma perspectiva técnica, entende-se que ainda não existem razões suficientemente fortes para justificar a atribuição de personalidade jurídica plena às IAs, pois a maioria dos danos causados por essas tecnologias pode ser atribuída a pessoas físicas ou jurídicas já existentes. Além disso, para Lacerda (2022), a ideia de atribuir personalidade jurídica à IA está comumente relacionada à necessidade de se criar mecanismos de reparação para eventuais vítimas, mas ele argumenta, em contrapartida, que a personalidade jurídica não é pressuposto para responsabilidade civil, a exemplo do que já ocorre com entes despersonalizados, como o condomínio edilício, o espólio, a massa falida ou os fundos de investimentos, de modo que a discussão sobre a concessão de personalidade eletrônica para IAs é desnecessária no plano concreto.

Contudo, como argumentado por Barfield e Pagallo (2020), à medida que as IAs se tornam mais sofisticadas e assumem um papel mais central na sociedade, novas formas de regulação legal podem ser necessárias para lidar com os desafios impostos por essas tecnologias.

Em uma posição mais intermediária, Segundo (2023, p. 154) afirma que “caso se atribua personalidade jurídica às máquinas, sob o fundamento de que às sociedades e associações também se reconhece esse status, será preciso admitir que a vontade subjacente será humana”. Ou seja, segundo o referido autor, a atribuição de personalidade jurídica a sistemas de IA seguindo os moldes atuais, deverá servir exclusivamente como um instrumento para simplificar e melhorar as relações sociais, a exemplo do que já ocorre atualmente, onde pessoas jurídicas podem ser criadas, modificadas e extintas de acordo com a conveniência humana.

Segundo (2023, p. 154) também defende que:

Talvez, no caso de seres artificiais, se possam criar categorias ou status intermediários, entre a personalidade jurídica de uma pessoa natural dotada de direitos da personalidade (fundada na consciência, no livre arbítrio e na capacidade de autodeterminação, que lhe conferem dignidade), que as máquinas (ainda) não têm, e a posição de uma sociedade ou associação, dotadas de personalidade jurídica apenas como modo de enfeixar direitos e

obrigações, vinculando-os a atividades, ou a objetos, mas sempre com uma vontade humana subjacente.

Justificando seu ponto de vista, Segundo (2023) traça um paralelo com a atual concessão de determinados direitos aos animais, sem, contudo, atribuir-lhes todos aqueles inerentes à personalidade. Para o autor, de igual modo, a concessão gradual de determinadas garantias aos sistemas de IA pode ser uma das possibilidades futuras dentro do ordenamento jurídico, visto que a existência de seres artificiais realmente autônomos ainda é uma tecnologia não concretizada e que, caso venha a ser alcançada, também o será de forma gradual. Segundo (2023, p. 155) destaca, entretanto, que para isso será necessário “olhar no espelho e identificar quais características, nos humanos, demandam moral e juridicamente o reconhecimento destes como pessoas, agentes morais providos de dignidade a ser fundamentalmente tutelada pela ordem jurídica”.

Nessa seara, a realidade contemporânea mostra que as IAs ainda estão longe de alcançar o nível de consciência e entendimento moral que justificaria sua inclusão no rol de sujeitos de direito. Embora possam tomar decisões autônomas, elas fazem isso sem uma compreensão ética genuína de suas ações e consequências. A atribuição de personalidade jurídica, nesse contexto, pode ser vista como uma solução técnica, mas que ignora as complexidades éticas e morais envolvidas na questão.

Por fim, o debate sobre o reconhecimento de *e-persons* está longe de ser resolvido. Enquanto alguns juristas e teóricos defendem que o reconhecimento da personalidade jurídica para IAs é uma evolução necessária para lidar com os desafios da automação, outros argumentam que essa mudança pode trazer consequências negativas para a humanidade, principalmente em termos de responsabilidade e dignidade humana. Como observado por Thompson (2020), a criação de um novo status jurídico para IAs deve ser cuidadosamente ponderada, para evitar que os avanços tecnológicos resultem em um retrocesso na proteção dos direitos humanos. A evolução desse debate dependerá não apenas de desenvolvimentos tecnológicos, mas também de como as sociedades escolhem lidar com as implicações éticas e jurídicas da crescente autonomia das máquinas.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa teve como propósito explorar as implicações jurídicas e éticas trazidas pelo avanço da inteligência artificial, com foco na possibilidade de conferir personalidade jurídica a sistemas autônomos. Diante da crescente autonomia dessas tecnologias, investigou-se a viabilidade de criar um novo status jurídico, como a personalidade eletrônica, que permitiria, entre outras coisas, que essas entidades artificiais fossem legalmente responsabilizadas por suas ações e decisões. A ideia central foi entender como o Direito pode – e deve – se adaptar aos desafios impostos pela evolução tecnológica, levantando questões sobre a adequação do sistema jurídico atual para lidar com as inovações da IA.

Para isso, foi utilizada uma metodologia qualitativa, baseada em uma revisão bibliográfica e na análise de textos legais e projetos de lei. A obra *O Homem Bicentenário*, de Isaac Asimov, foi empregado como ponto de partida, servindo como referência para traçar paralelos entre o mundo da ficção científica e os debates contemporâneos sobre a regulamentação de sistemas autônomos. Também foram examinadas iniciativas legislativas, como os Projetos de Lei nº 21/2020 e 2.338/2023, em tramitação no Brasil, e outros documentos internacionais que discutem o papel jurídico dessas tecnologias no contexto atual.

Os principais resultados da pesquisa indicam que, apesar da crescente sofisticação dos sistemas de IA, ainda existem obstáculos significativos para a concessão de personalidade jurídica a essas entidades, pois, embora esses sistemas sejam capazes de tomar algumas decisões de maneira independente, falta-lhes a consciência e o entendimento ético, aspectos fundamentais para que se possa falar em direitos e deveres. Além disso, ficou claro que a responsabilização de IAs autônomas, sem a necessidade de criar uma personalidade jurídica específica, pode ser feita por meio das pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvem e operam esses sistemas.

Outro ponto crucial levantado é que, embora iniciativas como a proposta de *e-persons* na União Europeia estejam sendo discutidas, há um consenso de que a criação de personalidade jurídica para IAs deve ser abordada com muito cuidado. Os riscos éticos e

jurídicos envolvidos são significativos, e é necessário ponderar bem antes de seguir por esse caminho. Nesse ínterim, a pesquisa conclui que, enquanto a tecnologia avança, o Direito precisa seguir seu ritmo, mas sempre mantendo em vista os princípios fundamentais da responsabilidade civil e da dignidade humana.

REFERÊNCIAS

ASIMOV, Isaac. **O Homem Bicentenário**. São Paulo: Aleph, 2023.

BAYERN, Shawn J. The Implications of Modern Business-Entity Law for the Regulation of Autonomous Systems. **Stanford Technology Law Review**, Stanford, v. 19, n. 1, p. 93 - 112, out. 2015. Disponível em: https://law.stanford.edu/wp-content/uploads/2017/11/19-1-4-bayern-final_0.pdf. Acesso em: 26 set. 2024.

BARFIELD, Woodrow; PAGALLO, Ugo. **Advanced Introduction to Law and Artificial Intelligence**. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 21, de 2020**. Estabelece fundamentos, princípios e diretrizes para o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil; e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1853928&filename=PL%2021/2020. Acesso em: 20 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 13 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 20 set. 2024.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações. Secretaria de Empreendedorismo e Inovação. **Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial (EBIA)**. Brasília, DF: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, 2021. Disponível em: https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/transformacaodigital/arquivosinteligenciaartificial/ebia-documento_referencia_4-979_2021.pdf. Acesso em: 20 set. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2.338, de 2023**. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg->

[getter/documento?dm=9347622&ts=1730837869278&disposition=inline](#). Acesso em: 11 nov. 2024.

CALLEJÓN, Francisco Balaguer. **A Constituição do Algoritmo**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2023.

CANNARSA, Michel; DIMATTEO, Larry A.; PONCIBÒ, Cristina. **The Cambridge Handbook of Artificial Intelligence: Global Perspectives on Law and Ethics**. Cambridge: Cambridge University Press, 2022.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de Direito Comercial**. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2024. v. 2.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020. Estabelece diretrizes e orientações para a utilização de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 20 set. 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil**. 41. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2024. v. 1.

EBERLE, Simone. **A Capacidade entre o Fato e o Direito**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2006.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Parte Geral**. 24. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2024. v. 1.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 22. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense: 2019.

KERRIGAN, Charles. **Artificial Intelligence: Law and Regulation**. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2022.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Estatuto jurídico da Inteligência Artificial: entre categorias e conceitos, a busca por marcos regulatórios**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

SEGUNDO, Hugo de Brito Machado. **Direito e inteligência artificial: o que os algoritmos têm a ensinar sobre interpretação, valores e justiça**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023.

THOMPSON, Steven John. **Machine Law, Ethics, and Morality in the Age of Artificial Intelligence**. Hershey: Engineering Science Reference, 2020

